



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.604 - RS (2007/0202162-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADOS : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHI DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : CLARISSA DA SILVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- A publicação em separado dos acórdãos havidos no julgamento conjunto de processos conexos não representa, no caso concreto, cerceamento do direito de ampla defesa, porque cada aresto publicado traz motivação específica e suficiente. Pelo mesmo motivo não se impõe a reunião dos feitos.

2.- A litispendência é situação que pressupõe a existência de ação em curso, e não de decisão definitiva, razão pela qual não faz sentido o argumento suscitado nos embargos declaratórios quanto ao tema.

3.- O fato de um dos julgadores deixar de consignar voto escrito não representa, em absoluto, uma omissão.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.604 - RS (2007/0202162-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADOS : CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHI DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : CLARISSA DA SILVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RUBENS ARDENGHI interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da parte contrária, assim ementado (e-STJ fls. 540):

RECURSO ESPECIAL. 1) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, IMPÔS AO RECORRENTE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 601). 2) EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CONTUDO, DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL EM PROCESSO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM DUPLICIDADE, QUANDO JÁ EM ANDAMENTO OUTRA, EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA, NO CASO, CONFIGURADA. 3) INCIDENTE DE IMPOSIÇÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PREJUDICADO, ANTE A LITISPENDÊNCIA DA AÇÃO; 4) RECURSO ESPECIAL PROVIDO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O INCIDENTE DE APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.- Movida ação de indenização anteriormente, entre as mesmas partes, pela mesma causa de pedir e com o mesmo pedido, não há como subsistir a aplicação de pena de litigância de má-fé ao executado provisório de sentença proferida na segunda ação, que deve ser extinta sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V).

2.- Recurso Especial provido, para julgar prejudicada a aplicação da pena de litigância de má-fé (CPC, art. 601).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- O Embargante sustenta que os vários recursos conexos foram julgados conjuntamente, mas os acórdãos respectivos tem sido publicados separadamente, o que dificulta a compreensão geral do julgamento e a atuação eficaz da defesa, gerando nulidade do julgamento.

3.- Nesse sentido pede a reunião dos feitos: deste REsp nº 997.604, do AgRg no Ag nº 1.371.959, do REsp nº 1.063.775 e REsp nº 1.206.909.

4.- Acrescenta que a reunião dos processos ainda mais se justifica, porque houve interposição de embargos declaratórios em todos eles, os quais devem ser apreciados e julgados conjuntamente a fim que se preservar a unidade do julgado.

5.- Afirma que o acórdão embargado é contraditório porque toma premissa, para reconhecimento da litispendência, a existência de uma solução definitiva nos autos que ainda não existe, dada a interposição de recursos.

6.- Ressalta que houve contradição, também, porque a certidão de julgamento afirma que o E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ficou vencido, mas não consta o seu voto no aresto publicado.

7.- Segundo entende, tal voto teria sido colacionado no REsp nº 1.206.909 e ali ele teria consignado pela incidência das Súmulas 05 e 07/STJ. Assim, o presente aresto seria omissivo por não ter se manifestado sobre a incidência desses enunciados sumulares.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.604 - RS (2007/0202162-0) (f)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

8.- Não procedem os Embargos.

9.- A publicação em separado dos acórdãos proferidos nos processos conexos não prejudica o entendimento do julgado que se realizou conjuntamente nem cerceia o direito de ampla defesa das partes, porque cada aresto publicado traz motivação específica e suficiente.

10.- Pelo mesmo motivo não se impõe a reunião dos feitos.

11.- A litispendência é situação que pressupõe a existência de ação em curso, e não de decisão definitiva, razão pela qual não faz sentido o argumento suscitado nesse sentido pelo Embargante.

12.- O fato de um dos Ministros julgadores deixar de consignar voto escrito não representa, em absoluto, uma omissão.

13.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0202162-0

EDcl no
REsp 997.604 / RS

Números Origem: 10500824910 10523710783 10600286960 113454699 700156131544
70018440289

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
CLARISSA DA SILVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHI DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
CLARISSA DA SILVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.